



PR 15 /2015

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

L I D O  
Em. 04/08/15  
M

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de ex-associados não encaminhados para a dívida ativa, constituídos até a data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os débitos referidos no § 1º devem ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Por débito do ex-associado entende-se o valor nominal devido, acrescido dos juros de mora e da atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculados na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, (Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC – TCDF).

**Art. 2º** O programa de que trata esta Resolução consiste na redução dos valores das multas e dos juros de mora apurados na forma do art. 1º, § 3º, observados os descontos de:

- I – noventa e nove por cento do seu valor, para pagamento à vista;
- II – noventa por cento do seu valor, para pagamento em até doze parcelas;
- III – setenta e cinco por cento do seu valor, para pagamento de treze a vinte e quatro parcelas;
- IV – sessenta por cento do seu valor, para pagamento de vinte e cinco a sessenta parcelas;
- V – cinquenta por cento do seu valor, para pagamento de sessenta e uma até cento e vinte parcelas.

§ 1º A adesão é homologada somente após comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 2º O não recolhimento, em quarenta e oito horas, da primeira parcela invalida o acordo em sua totalidade.

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 15 / 2015

Folha Nº 01 - 00

8

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL  
2015-07-20 14:33  
819335

d  
4  
M



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E**  
**SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL**

§ 3º Para pagamento parcelado, é exigido, no ato de assinatura do acordo com o FASCAL, o pagamento de pelo menos metade do valor da primeira parcela.

§ 4º Nenhuma parcela pode ter valor inferior a cem reais, inclusive o adiantamento de que trata o § 3º.

§ 5º As parcelas são mensais e sucessivas.

§ 6º Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, é aplicada multa de dois por cento sobre o valor em atraso, além da atualização monetária pelo INPC.

§ 7º O FASCAL deve comunicar a cada devedor o valor do seu débito e os benefícios desta Resolução.

§ 8º O devedor que não receba a comunicação de que trata o § 7º pode requerer as informações diretamente ao FASCAL.

**Art. 3º** A adesão ao programa previsto nesta Resolução fica condicionada a:

I – requerimento do interessado, apresentado ao FASCAL no prazo máximo 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução, do qual constem:

- a) dados de identificação do devedor;
- b) comprovante de residência;
- c) duas indicações de forma de contato, preferencialmente com um endereço eletrônico;
- d) aceitação plena e irrestrita das normas desta Resolução;
- e) confissão expressa do débito junto ao FASCAL;
- f) forma de pagamento;
- g) apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou responsável;

II – recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo FASCAL, que deve informar o débito devido, o desconto concedido, a data-limite para o pagamento e a quantidade de parcelas com os respectivos valores.

§ 1º O pagamento integral do débito ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º É admitida adesão ao programa de que trata esta Resolução por procuração, desde que mencionados poderes específicos para esse fim.

§ 3º Em caso de não adesão ao programa no prazo previsto no inciso I deste artigo, a dívida do ex-associado é encaminhada para inscrição na Dívida Ativa do Governo do Distrito Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 17 da Resolução nº 155, de 1999, ao ex-associado que adira ao programa de que trata esta Resolução.

**Art. 4º** O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Resolução na hipótese de:

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 15/2015

Folha Nº 02-60 8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E  
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Resolução e em regulamento específico;

II – falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 60 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o débito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Resolução, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** Fica vedada a adesão de servidores em exercício na Câmara Legislativa do Distrito Federal ao Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL.

**Art. 6º** O disposto nesta Resolução não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

**Art. 7º** Cabe ao Conselho de Administração do FASCAL dirimir eventuais controvérsias oriundas do cumprimento desta Resolução na esfera administrativa.

*Parágrafo único.* Das decisões do Conselho de Administração do FASCAL cabe recurso à Mesa Diretora, na forma do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva viabilizar a recuperação de créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, alterando o prazo para pagamento das dívidas de ex-associados com o FASCAL de 12 (doze) para 120 (cento e vinte) meses, porquanto esses servidores, na grande maioria, ao serem exonerados do quadro de pessoal desta Casa dispõem de poucos recursos para quitarem seus débitos, sendo levados à inadimplência.

Cabe ressaltar que no mês de outubro de 2013 foi publicada a Resolução nº 267, de 2013, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos do FASCAL, que resultou na recuperação de valor superior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo que o presente Projeto de Resolução foi formulado com base na resolução supracitada, tendo sido alterado o prazo de parcelamento. Visando a

Setor Protocolo Legislativo  
PR Nº 15, 2015  
Folha Nº 03 - 60



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E**  
**SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL**

na resolução supracitada, tendo sido alterado o prazo de parcelamento visando a adequação à prática adotada no GDF, que através da Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, que instituiu o RECUPERA-DF, ampliou o prazo de parcelamento de débitos para 120 (cento e vinte) meses.

Ainda, de acordo com os dados financeiros apurados, aproximadamente 1.100 ex-associados do FASCAL somavam uma dívida junto ao Fundo da ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ressaltamos que parte dos devedores do Fundo foram exonerados no início do ano de 2015, em função da mudança de legislatura, possuindo débitos elevados que, devido ao curto prazo de parcelamento permitido pela Resolução nº 155, de 1999, não consegue regularizar seus débitos, levando à inadimplência.

Este Projeto de Resolução ainda pretende fortalecer o empreendimento de recuperação de créditos do Fundo, concedendo aos devedores do FASCAL um incentivo com redução proporcional da correção monetária, de juros de mora e multas, inclusive moratória, para aqueles que apresentando as condições necessárias desejem quitar sua dívida à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Ademais, consta das análises do TCDF referentes às contas do FASCAL aprovadas em exercícios anteriores a recomendação de que o fundo adote medidas a fim de reduzir o volume das dívidas deixadas pelos ex-associados.

A propósito, cabe ressaltar também que quando o devedor do FASCAL não tem capacidade de quitar o débito em até 12 (doze) parcelas e sua dívida é encaminhada para cobrança na dívida ativa do Distrito Federal, que permite o pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, havendo a recuperação do crédito, este se faz em favor do tesouro do Governo do Distrito Federal e não diretamente ao FASCAL, o que implica a impossibilidade do Fundo em se recuperar os haveres que lhes seriam devidos.

Portanto, faz-se ora oportuno, que o FASCAL busque, com esta proposição, fortalecer-se enquanto unidade gestora. E por essas razões, solicitamos aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Deputada **CELINA LEÃO**  
Presidente

  
Deputada **LILIANE RORIZ**  
Vice-Presidente

  
Deputado **JÚLIO CÉSAR**  
Segundo-Secretário

  
Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**  
Primeiro-Secretário

  
Deputado **Bispo RENATO ANDRADE**  
Terceiro-Secretário

Setor Protocolo Legislativo  
PR Nº 15 / 2015  
Folha Nº 04-000



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Resolução nº 15/15 que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL”.

**Autoria:** Mesa Diretora

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, Art. 224, § 2º, III).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PR Nº 15 / 2015  
Folha Nº 05 - 60